

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 876/91 - Reautuado em 30/03/92
INTERESSADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE
BRAGANÇA PAULISTA
ASSUNTO : Consulta sobre transferência no último
ano do curso.
RELATORA : Cons^a Elmara L. de O. Bonini Corauci
PARECER CEE Nº : 935/92 - CETG - APROVADO EM 05/08/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Ciências e Letras da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, por meio do Ofício nº 25/92, consulta este Conselho sobre transferência de alunos de outros estabelecimentos de ensino para o 2º ano dos cursos de Educação Artística, Letras e Ciências dessa Faculdade.

A consulta é feita, segundo esclarece a interessada em seu ofício, "tendo em conta o que dispõe a Portaria nº 642 do MEC, de 09/07/90, sobre transferências", acrescentando "que os três cursos referidos têm duração de 3 (três) anos para obtenção da licenciatura plena e as transferências seriam para o 2º ano, quando os alunos obtêm uma licenciatura parcial".

O fato motivador da consulta, diz a interessada, é a situação econômica de grande número de estudantes sem condições de fazer frente às altas mensalidades praticadas por muitos estabelecimentos de ensino.

2 - APRECIACÃO

Os cursos de licenciatura em Educação Artística, Letras e Ciências são cursos que podem ser estruturados de várias formas:

1. curso de licenciatura curta;
2. curso de licenciatura curta terminal com uma ou mais habilitações; e
3. curso de licenciatura plena, incorporando a licenciatura curta e habilitação, com expedição de diploma ao final dessas duas etapas.

No caso da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, os cursos estão estruturados como licenciaturas de 1º grau, com a duração de dois anos, findos os quais, o aluno aprovado pode prosseguir estudos no 3º ano para obtenção de uma habilitação específica, habilitação essa que dá ao curso a conotação de licenciatura plena.

Os cursos da FCL de Bragança Paulista apresentam as seguintes habilitações: Educação Artística - Habilitação em Desenho, Letras - Habilitação em Português - Inglês ou Português - Francês e Ciências - Habilitação em Biologia.

A Portaria MEC nº 642/90, a que se refere a interessada, fixa as exigências para a transferência de alunos, estabelecendo que a tramitação da documentação pertinente será feita entre as instituições por via postal comprovável por "AR", não podendo ser fornecida ao interessado.

O art. 2º da Portaria, que deu origem à presente consulta, tem a seguinte redação:

"Art. 2º - Não serão permitidas as transferências no primeiro e no último período dos cursos, exceto nos casos previstos em lei".

Em recente Parecer, que recebeu o nº 1763/91, este Conselho manifestou-se favoravelmente ao pedido de transferência de alunos do 2º ano do curso de Licenciatura em Ciências da Faculdade consulente para a Universidade São Francisco, onde o curso era estruturado em três anos.

3 - CONCLUSÃO

Frente ao exposto, somos pela aprovação da consulta formulada pela Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, no sentido de que poderá receber transferência de alunos de outros estabelecimentos de ensino para o 2º ano dos Cursos de Educação Artística, Letras e Ciências dessa Faculdade desde que o aluno dê prosseguimento de estudos em licenciatura plena.

São Paulo, 27 de maio de 1992.

a) Cons^o *Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci*

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário R. N. de Sá, Eduardo Storópoli, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 10/06/92.

a) Cons^o Antônio Carbonari Netto

**Vice-Presidente da CETG no
exercício da Presidência**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de agosto de 1992.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

PRESIDENTE